



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006366-53.2021.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante ELIEZER CUSTODIO DO SACRAMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006366-53.2021.8.26.0438 (2)
(Processo de origem nº 1006366-53.2023.8.26.0438)
Apelante Eliezer Custodio do Sacramento (Justiça Gratuita)
Apelado Banco Pan S/A
Comarca Penápolis – 2ª Vara Judicial

Voto nº 49909

Declaratória e Indenizatória – Prescrição de débito – Determinação de emenda com a regularização da representação processual – Não atendimento – Descumprimento das providências determinadas em primeiro grau - Juízo de origem que agiu com cautela, atendendo às recomendações da Corregedoria Geral de Justiça por meio do Comunicado CG nº. 02/2017 do NUMOPEDE – Não cumprimento da diligência – Legalidade da ordem inserida entre os poderes do juiz – Artigo 139, III e IX, do CPC – Aferição da regularidade da representação processual e efetiva outorga de poderes ao procurador da parte – Medida cabível, conforme recomendação do NUMOPEDE deste TJSP (Comunicado CG nº 02/2017 e CG Nº 456/2022) -- Extinção do processo sem análise do mérito (artigo 485, inciso I, do CPC) – Cabimento – Gratuidade de justiça já concedida pelo juízo de piso – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, art. 23.
Recurso não provido.

Vistos.

A r. sentença de fls.339/343 julgou extinta a ação declaratória e indenizatória, sem análise do mérito, com fulcro no art. 485, IV do CPC e, diante do princípio da causalidade, condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, observado o art. 98, §3º do CPC, determinando que se oficie à OAB e ao NUMOPEDE, bem como à autoridade policial para instrução do inquérito policial determinado no bojo do processo 1006847-16.2021.8.26.0438, encaminhando-se senha do processo, servindo cópia da presente como ofício.

Apela a parte autora (fls.346/361) buscando a anulação do julgado, sob o fundamento de que é incabível a extinção da demanda, sob pena de ofensa ao princípio do acesso à Justiça, m bem como considerando que a procuração outorgada pelo apelante a seus procuradores é legítima e de pleno direito, assim como são todos os documentos que encartam a inicial. Alega que o autor, ora apelante, constituiu seu advogado, que este subscreve, para ingressar com a ação proposta na exordial de forma livre e espontânea, assinando a procuração (inclusive sendo a mesma que consta no seu documento de identificação) e fornecendo todos os documentos necessários para verificar o empréstimo bancário efetivado junto ao banco, pois percebeu que os valores descontados de seu benefício previdenciário

estão exorbitantes, causando-lhe transtornos e prejuízos imensuráveis. Ressalta que não há na legislação processual nada que implique na determinação da parte autora conhecer pessoalmente seu advogado para efetivar a representação processual, vez que confirma a sua contratação e sua assinatura no instrumento de mandato. Insiste que não tem necessariamente a autora da ação a obrigação de deter conhecimentos específicos acerca dos motivos da ação, ou seja, que ela versaria sobre a cobrança de juros abusivos ou de inexistência de contrato ou fraude contratual, o que interessa é que a parte sabe que estão sendo descontados valores irreais em seu benefício mensal, e que tal prática está lhe causando prejuízos, como considerou a magistrada sentenciante. Defende que foram observados os preceitos do art. 105 do CPC, sendo que, para o ingresso da ação, foram juntadas a estes autos todos os documentos de constituição e regularidade do processo, assim como os que norteiam o direito da parte autora. Afirmar não se vislumbrar hipótese de advocacia predatória, tampouco falar-se em falsificação de documentos. Postula a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento e julgamento do feito, ficando prequestionados todos os dispositivos legais mencionados em suas razões recursais.

Recurso em ordem, recebido e com resposta (fls.365/370).

É o relatório.

Sem razão o apelo.

Como se sabe, desde o princípio do processamento, estabeleceu-se controvérsia acerca da regularidade da representação processual da parte autora firmada a rogo (fls.11), sobretudo considerando que houve o reiterado ajuizamento de ações idênticas pelo mesmo patrono, bem como que a parte autora já havia alertado sobre o desconhecimento de outro advogado que se passava por seu representante no bojo do processo nº 1003471-27.2018.8.26.0438, pelo que foi expedido mandado de constatação nos termos da decisão de fls.197.

Devidamente cumprido, restou consignado na certidão do Sr. Oficial de Justiça que: “(...) *PROCEDI à constatação de que o requerente reside neste endereço, outrossim, fiz-lhe as perguntas elencadas no mandado cujas respostas estão na sequência: 1) Não assinou nenhuma procuração, embora tenha por hábito usar o polegar, sabe escrever seu nome conforme assinatura que colhi no anverso do mandado; 2) Não foi procurado e também não procurou qualquer escritório com finalidade em ingressar contra instituição financeira, mormente o Banco Itaú Consignado S/A, instituição da qual não é cliente; 3) Desconhece completamente (o objeto da ação); 4) Não foi procurado e desconhece por que meios obtiveram seus dados; 5) Sugeriu-lhe várias hipóteses de pessoas e escritórios de soluções financeiras da cidade que possam ter lhe procurado, inclusive parentes, mas foi categórico em afirmar desconhecimento de eventuais ações que tenha ingressado; 6) Não conhece o advogado Fábio Manzieri Thomaz; e 7) Não teve qualquer contato, tampouco houve por parte do advogado ligações, envio de mensagens ou correspondências sobre eventuais processos que o tenha como*

patrono. O referido é verdade e dou fé.” (fls.199)

Naquela oportunidade, o feito foi extinto pela r. sentença de fls.212/213, mas esta E. Corte houve por bem anular parcialmente o julgado, tão somente quanto à extinção (mantida a conduta adotada relativamente à prática de advocacia predatória), de modo a permitir à parte autora o esclarecimento da dúvida objetiva existente quanto ao seu interesse processual no prosseguimento e julgamento da demanda e eventual regularização da sua representação processual, nos termos do v. acórdão de fls.261/267, transitado em julgado em 17/10/2022 (fls.269).

Determinada a perícia papiloscópica no instrumento de procuração colacionado aos autos, conforme decisão de fls.271, tendo a parte autora se manifestado de maneira dissociada ao objeto da perícia, através de petição genérica se referido a instrumento contratual (fls.274/275).

O ilustre perito requereu a apresentação da procuração original (fls.278), além do comparecimento pessoal da parte autora para a coleta de impressão papilar, isto em 25/01/2023 (fls.283), tendo sido intimada a dar cumprimento em 10/03/2023 (fls.291), no entanto, se limitou a se manifestar em 05/04/2023 pleiteando a dilação do prazo por 30 dias, em razão de estar encontrando dificuldades para a obtenção dos documentos exigidos (fls.297).

Ora, como bem ponderou o douto magistrado “a quo”, a determinação para a juntada do instrumento original de procuração se deu em 11/11/2022 (fls.271), tendo sido concedido novo prazo em 10/03/2023 (fls.291), sendo prazo mais do que suficiente para o cumprimento da determinação, sobretudo diante da designação da perícia para 28/04/2023 (fls.296), pelo que indeferiu a dilação pleiteada (fls.298).

Por sua vez, a perícia realizada restou inconclusiva em razão da falta de condições técnicas para a pesquisa e confronto papiloscópico tendo em vista as péssimas condições da impressão digital, caracterizada pelo uso de tinta inadequada, sem nitidez necessária para a análise de elementos individualizadores, assim como a presença de borrões, concluindo que: “*As impressões digitais alocadas nos documentos digitalizados presentes nos autos, descritos no item III-DOS DOCUMENTOS QUESTIONADOS, não oferecem condições técnicas de pesquisa, confronto papiloscópico, conforme descrito no item V- Exame Pericial de Análise de Impressões Digitais e Confrontação Papiloscópica.*” (fls.332).

Intimada a se manifestar acerca do laudo, a parte autora, novamente, demonstrou total descaso e dissociação com o objeto da perícia, apresentando manifestação genérica nos seguintes termos: “*(...) Diante da apresentação do laudo, e restou inconclusivo por ter sido realizado na via digitalizada, assim requer a intimação do requerido que apresente a via original para realização de nova prova pericial.*” (fls.338), diante do que o feito fora sentenciado e, novamente, extinto.

Como se nota, diante da impossibilidade de se aferir a efetiva autenticidade da impressão digital aposta para caracterizar assinatura a rogo com validade legal, bem como em consonância com o teor da certidão do mandado de constatação de fls.199, de rigor concluir pela irregularidade na representação processual da parte autora.

Ademais, tendo a própria parte autora admitido na referida certidão que sabe assinar seu nome, bastava a ela ratificar o interesse no ajuizamento e prosseguimento da ação com a juntada de novo instrumento de procuração devidamente assinado, ônus do qual não se desincumbiu, inclusive por ocasião da inepta manifestação de fls.338.

Bem por isso, o douto magistrado sentenciante corretamente julgou extinto o processo, por irregularidade na representação processual, nos seguintes termos: *"(...) homologo o laudo pericial de fls. 326/332, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Trata-se de caso de extinção da ação por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, inciso IV, do CPC), em razão da irregularidade da representação processual. Isso porque, atendendo ao comando judicial, o Oficial de Justiça constatou que a parte autora não conhece o advogado a quem, supostamente, outorgou poderes, tampouco autorizou a distribuição da ação (fls. 199), o que autoriza concluir, em razão do caráter personalíssimo do contrato de mandato, que o negócio jurídico estampado na procuração em questão é inexistente. Portanto, não há parte contratual legitimamente constituída. Como se não bastasse, após determinação do Juízo ad quem, a realização de perícia na procuração e na declaração de hipossuficiência restou prejudicada, já que não houve a apresentação dos documentos originais, destacando-se que, entre a primeira intimação e a data desta sentença, o patrono da parte autora teve quase 02 (dois) anos para apresentar a documentação solicitada. Aliás, intimado acerca do resultado do laudo pericial, o patrono pleiteou que o banco requerido apresentasse a documentação (fls. 338), situação que demonstra a utilização de petições padronizadas e genéricas. O que se constata é que houve um procedimento de advocacia predatória, mediante a angariação de clientes por intermédio de terceiros, os quais não figuram nos autos, em despeito da natureza pessoal do mandato. Sobre o tema, destaque-se a seguinte lição de Caio Mário da Silva Pereira, in Instituições, vol. III, p. 399: "o mandato é contrato 'intuitu personae', pois se celebra em razão da pessoa do mandatário, traduzindo, mais que qualquer outra figura jurídica, uma expressão fiduciária, já que o seu pressuposto fundamental é a confiança que o gera". Não bastassem as regras do Código Civil que evidenciam que o contrato de mandato é pessoal, o Código de Ética da OAB também deixa claro, em seu artigo 9º, a transparência que deve permear a relação advogado/cliente, nos seguintes termos: "o advogado deve informar o cliente, de modo claro e inequívoco, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda". Ainda, o artigo 7º do Código de Ética da OAB veda expressamente a captação de clientela: "é vedado o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela", conduta que configura, inclusive, infração disciplinar, conforme previsão contida no Estatuto da Advocacia (artigo 34, incisos III e IV, da Lei 8.906/1994), segundo o qual "constitui infração disciplinar: (...) III - valer-se de*

agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber. IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros". Nesse contexto, conclui-se que este processo não tem condições de prosseguir, por irregularidade da representação processual. (...)." (fls.340/341).

A propósito, reconhecendo-se a legalidade e regularidade da adoção de medidas preventivas em casos análogos, assim já decidi este E. Tribunal de Justiça:

“PETIÇÃO INICIAL – Indeferimento – Cabimento – Intimação pessoal da autora, não atendida, para ratificação da procuração outorgada a advogada – Legalidade da ordem inserida entre os poderes do juiz, ante suspeita de prática de advocacia dita "predatória" ou para fim dissimulado – Desrespeito ao dever de litigar em cooperação e, conseqüentemente, em boa-fé – Inteligência do disposto no art. 6º do Cód. de Proc. Civil – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Apelação improvida”. (TJSP; Apelação Cível 1045227-42.2019.8.26.0224; Relator (a): José Tarciso Beraldo; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2020; Data de Registro: 15/12/2020).

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Benefício da justiça gratuita concedido a Apelante. Indícios de advocacia predatória e de prática de ato ilícito na captação de clientes e ajuizamento de multiplicidade de ações idênticas. Irregularidade na representação processual constatada. Processo extinto, sem exame de mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV, do NCPC. Expedição de ofícios à OAB, ao Ministério Público e ao NUPOMEDE. Determinação mantida. Condenação do advogado ao pagamento das custas processuais e multa por litigância de má-fé. Ausência de previsão legal. Afastamento. Sentença reformada apenas neste ponto. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Apelação Cível 1001039-72.2020.8.26.0306; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/11/2020; Data de Registro: 24/11/2020).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, I, e 321, parágrafo único, do CPC/2015. Determinação para o autor ratificar pessoalmente, em cartório, a procuração outorgada ao advogado e os termos da inicial. Não cumprimento. Cabe ao juiz dirigir o processo, determinando a prática de atos para o seu regular desenvolvimento. Medida salutar que tem por finalidade verificar a veracidade da postulação autoral e evitar fraude em ações desta natureza. Compreensão do art. 139, III, do CPC/2015, obediente à orientação emanada do Comunicado CG nº 29/2016 da E. Corregedoria desta C. Corte. Extinção mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação 1059563-43.2016.8.26.0002; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2017; Data de Registro: 17/11/2017).

“APELAÇÃO. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL. DETERMINAÇÃO DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE PARA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS E RATIFICAÇÃO DA PROCURAÇÃO E PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO IMPROVIDO. Ao magistrado foi conferido o poder processual de averiguar eventuais indícios de má-fé no art. 139, III e VIII, do CPC/2015, dentre outros. Foi o que ocorreu no presente caso: identificada suspeita de ajuizamento de ação para fim dissimulado, com o escopo de obtenção de vantagens em prejuízo da concessionária de serviço público, ao examinar a petição inicial, a ilustre Juíza determinou o comparecimento pessoal da parte em Cartório, com seus documentos, para conferência e ratificação da procuração e petição inicial, autorizado pelo art. 321 do CPC/2015; não cumprida a diligência, indeferiu a petição inicial, em sentença tirada do parágrafo único do indigitado dispositivo legal, bem como art. 485, I, do CPC/2015”. (TJSP; Apelação Cível 1031399-34.2017.8.26.0002; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2017; Data de Registro: 29/11/2017).

Nessa direção, assim também já decidiu esta C. Câmara: *“SENTENÇA. Nulidade. Falta de fundamentação. Violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Descabimento. Sentença que enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo Julgador, possibilitando ampla defesa por parte daquele que se sentiu prejudicado. Preliminar rejeitada. APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito, obrigação de fazer e indenização de dano moral e material. Sentença de extinção sem julgamento do mérito, pelo indeferimento da inicial. Insurgência do autor. Inadmissibilidade. O Juízo, atento ao perfil da demanda, determinou ao autor a emenda da petição inicial para, dentre outras deliberações, apresentar os extratos bancários, com a disponibilização do valor mutuado e eventual devolução por meio de depósito judicial para o processamento da demanda, além de ordenar o comparecimento pessoal em Cartório para ratificação dos termos do ajuizamento, bem como da procuração outorgada. Decisão que está amparada em Comunicado da Corregedoria Geral desta Corte, sem violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição nem suspeita específica em relação ao advogado atuante. Recomendação aos juízes de observância de boas práticas para enfrentamento de questões relativas ao uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados. Medidas prudentes. Precedentes deste e. Tribunal. Inobservância do prazo concedido para a emenda da prefacial. Parte que, devidamente intimada, deixou de esclarecer os fatos ou proceder da forma determinada. Não houve condenação dos patronos do autor em litigância de má-fé. Matéria estranha. Não conhecimento. Sentença mantida. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso conhecido em parte, e não provido na parte conhecida.” (TJSP; Apelação Cível 1001332-23.2023.8.26.0246; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/03/2024; Data de Registro: 24/03/2024).*

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, anulação de débito e reparação de danos. Determinação de juntada de procuração com reconhecimento de firma. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Exigência que, no caso concreto, atende à prática recomendada pelo Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Demandas Repetitivas – NUMOPED, e que poderia ser facilmente cumprida. O pedido de justiça gratuita não exime a obrigação de apresentar procuração com firma reconhecida. Caracterizada ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1008408-61.2023.8.26.0032; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 21/03/2024).

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA – SENTENÇA TERMINATIVA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – Sentença de extinção, sem resolução do mérito – Determinação para a apresentação de procuração com reconhecimento de assinatura e documentos contemporâneos ao ajuizamento relativos à identificação da parte e comprovação da causa de pedir - Desatendimento integral – Recomendações do NUMOPEDE – Medidas prudentes bem determinadas na origem – Precedentes desta c. Câmara. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1089039-45.2024.8.26.0100; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024).

Ainda sobre o tema, releva destacar alguns Enunciados publicados pela Corregedoria-Geral de Justiça do TJSP, por meio do Comunicado CG nº 424/2024, aprovados por este E. Tribunal de Justiça, durante evento sobre litigância predatória: “... 4) Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo. 5) Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandado e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Destarte, plenamente admissível a adoção das cautelas determinadas na origem, sobretudo para fins de confirmação do conhecimento da demanda e desejo da parte autora de litigar em juízo (o que não é sanado pelas singelas fotos de fls.348), de modo que, em não sendo sanado tempestivamente o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vício constatado, inafastável a conclusão acerca da irregularidade na representação processual e consequente extinção do feito como se deu.

Sem prejuízo, o descumprimento da ordem judicial evidencia o descaso com a Justiça, tendo a parte autora simplesmente ignorado o teor da perícia realizada e o seu resultado que não permite considerar válida a procuração dos autos, de modo que as presentes razões recursais não infirmaram sequer minimamente os motivos da extinção da demanda, tal como se deu e não se prestam a justificar a anulação da sentença pretendida.

Pelo exposto, fica mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), ora adotados em complemento aos do presente voto.

Nega-se provimento ao recurso.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator